

**MENSAGEM Nº 32/2025, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa “PENTECOSTE ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA”, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Ínclitos Pares,

Conforme prescrito na Lei Orgânica do Município, que estabelece a participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências o projeto de lei em anexo, que cria e institui o Programa “**PENTECOSTE ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA**”.

A apresentação formal da anexa Propositura fundamenta-se na competência constitucional atribuída ao Chefe do Executivo, na prerrogativa assegurada nos termos da Lei Orgânica do Município de Pentecoste.

A Educação de Jovens e Adultos é um direito do cidadão, conforme é reconhecido pelo artigo 37 da LDB, que dispõe que é “*A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida*”. Além disso, o parágrafo primeiro do referido dispositivo preconiza que “*os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames*”.

Sendo assim, esta modalidade de ensino oferece aos jovens e adultos a oportunidade de regularizar e concluir sua situação escolar, além de proporcionar o ensino profissional e contribuir para a formação do aluno como cidadão.

Nessa perspectiva, é necessário um olhar diferenciado para o educando da EJA, pois o jovem, adulto ou idoso que se encontra participante dessa modalidade não seguiu uma trajetória escolar linear. São sujeitos que por vários motivos ficaram à margem do sistema escolar, que vivenciam diferentes contextos socioculturais, são ativos no mundo do trabalho e que estão em uma fase da vida distinta da infância.

Por esse motivo, o Plano Nacional de Educação – PNE, estabeleceu, como uma de suas metas, oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.



Para tanto, o Plano elenca como estratégias: a expansão de matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora; e o fomento a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos.

O programa apresentado nesta proposta de lei visa fortalecer a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Município do Pentecoste. Para isso, buscará eliminar o analfabetismo e articular cursos de educação profissional conforme as necessidades da comunidade e as particularidades locais, baseado nas Resoluções do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, que serão integrados à EJA e poderão ser desenvolvidos mediante acordos ou convenções com organizações públicas, ou privadas, especialmente do Sistema S.

Esse projeto de lei requer desta Casa Legislativa a devida autorização para implantação desse programa com essa proposta pedagógica, que será eficaz para melhorar os nossos indicadores educacionais e socioeconômicos, pois investiremos na escolaridade de jovens e adultos afastados da escola, e necessitam de oportunidades para conclusão do ensino fundamental, no interesse de alcançarem propostas vantajosas de emprego e renda.

Ao submeter o Projeto à apreciação **URGENTE URGENTÍSSIMA** dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, com o objetivo de reconhecer a necessidade de implantarmos, enquanto política pública municipal, a educação de jovens e adultos integrado à educação profissional.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE**, em 23 de setembro de 2025.



**Vicente de Paulo Sousa e Silva**  
**Prefeito Municipal**



## PROJETO DE LEI Nº 30/2025, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA  
“PENTECOSTE ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS  
NA EJA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 74, IV, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa “**PENTECOSTE ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA**”, que estará diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Educação, a Educação de Jovens e Adultos e a rede pública municipal de ensino de Pentecoste/CE.

**Art. 2º** - O Programa “**PENTECOSTE ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA**” tem a finalidade de:

- a) erradicar o analfabetismo;
- b) incentivar os jovens e adultos com idade de 15 anos ou mais, com defasagem idade-série, a concluírem o ensino fundamental e qualificá-los profissionalmente.

**Art. 3º** - O Programa promoverá curso de ensino fundamental presencial nos anos iniciais e finais no âmbito da Educação de Jovens e Adultos.

**§ 1º**. O curso de ensino fundamental será organizado em dois segmentos:

- a) 1º segmento, que denominar-se-á anos iniciais, será organizado no sistema presencial e cada turma com no mínimo de 15 alunos e máximo de 35 alunos;
- b) 2º segmento, que denominar-se-á anos finais, será organizado no sistema presencial e cada turma com no mínimo de 15 alunos e máximo de 35 alunos.

**§ 2º**. O Programa poderá articular cursos de educação profissional, de acordo com as necessidades da comunidade e as particularidades locais, baseado nas Resoluções do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação.

**§ 3º**. Os cursos de educação profissional serão integrados à educação de jovens e adultos e poderão ser desenvolvidos mediante acordos ou convenções com organizações públicas ou privadas, especialmente do Sistema S.

**§ 4º**. No formato presencial, é facultado aos sistemas de ensino, desde que de forma adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais, que poderão ser organizados por meio de plataforma on-line ou material didático específico enviado aos estudantes.

**Art. 4º** - A supervisão e o acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico do Programa **“PENTECOSTE ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA”** caberá à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** - Para o atendimento dos objetivos previstos no Programa **“PENTECOSTE ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA”**, a Secretaria de Educação de Pentecoste/CE concederá bolsas de apoio e acompanhamento pedagógico de alunos aos professores.

**§ 1º.** O valor mensal da bolsa do referido Programa será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinado ao professor alfabetizador bolsista, por uma jornada semanal de prestação de serviço de 20 horas.

**§ 2º.** A bolsa a que se refere o presente artigo não tem natureza jurídica que gere vínculo empregatício, nem qualquer obrigação de caráter trabalhista, previdenciária ou assemelhado, e será paga durante o período letivo do Programa **“PENTECOSTE ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA”**, desde que o professor alfabetizador bolsista cumpra as atribuições determinadas pela Secretaria de Educação.

**§ 3º.** Para o pagamento dos bolsistas é indispensável que o professor alfabetizador bolsista:

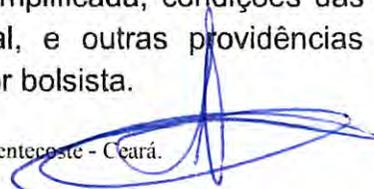
- I. Esteja vinculado a uma turma ativa/aluno(s), da zona urbana ou rural;
- II. Esteja desenvolvendo as ações relativas as suas atribuições, fatos devidamente comprovados e atestados pelo(a) gestor(a) do Programa;
- III. Possua a escolaridade mínima de graduação superior concluída ou cursando cursos de licenciatura na área de educação.

**§ 4º.** A concessão de bolsas está sujeita à rigorosa observância de suas atribuições como professor alfabetizador bolsista junto às turmas de alunos localizadas na zona urbana ou rural do Programa **“PENTECOSTE ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA”**.

**§ 5º.** A prestação de serviço será estabelecida através da formalização de um Termo de Compromisso ou contrato, firmado entre a Secretaria de Educação e o professor alfabetizador bolsista, que definirá o prazo de duração da bolsa de apoio e acompanhamento pedagógico.

**§ 6º.** A concessão de bolsas será precedida de seleção pública simplificada para formação do banco de professor alfabetizador bolsista, que adotará o critério inicial de busca ativa na formação da turma de alunos seguindo o quantitativo especificado no § 1º do artigo 3º da presente lei.

**§ 7º.** A seleção pública simplificada será regulamentada por Edital específico que mencionará a carga horária, remuneração, para provimento das funções, bem como data da realização do certame, etapas da seleção pública simplificada, condições das inscrições, prazo da vigência, resultados preliminar e final, e outras providências necessárias para formação do banco de professor alfabetizador bolsista.



**Art. 6º** - A Secretaria de Educação de Pentecoste elaborará orientações, critérios e procedimentos para a implantação e o desenvolvimento do Programa “**PENTECOSTE ALFABETIZA E QUALIFICA MAIS NA EJA**”, seguindo as diretrizes do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta das Dotações Orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria de Educação para o presente exercício e consignadas nos orçamentos dos exercícios subsequentes, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais se necessários.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE**, em 23 de setembro de 2025.



**Vicente de Paulo Sousa e Silva**  
**Prefeito Municipal**